



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502570-53.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que são apelantes SAMANTA DA SILVA CAMARGO e JONATHAN FERNANDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502570-53.2023.8.26.0526 — Salto

Apelantes: Jonathan Fernandes da Silva e Samanta da Silva Camargo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

voto nº 5.031

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou dois réus por furto qualificado, com penas de reclusão e multa. A defesa busca absolvição alegando se tratar de crime impossível. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento de crime tentado e alterações na dosimetria das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas suficientes para a condenação; (ii) a possibilidade de absolvição pelo reconhecimento de atipicidade da conduta – crime impossível; (iii) analisar a possibilidade de desclassificação para crime tentado; (iv) avaliar a adequação da dosimetria das penas aplicadas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do furto qualificado foram comprovadas por provas documentais e testemunhais.

4. A tese de crime impossível foi rejeitada, pois os

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 367/376, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, o réu **JONATHAN FERNANDES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo; e a ré **SAMANTA DA SILVA CAMARGO**, devidamente qualificada nos autos, ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade desta substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos.

Irresignada, recorre a defesa requerendo a absolvição dos réus pelo reconhecimento de atipicidade da conduta, alegando que o crime era impossível. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de crime tentado e, em relação ao corréu Jonathan, a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa por restritivas de direito. Por fim, pleiteia o afastamento da pena de multa em razão da hipossuficiência dos apelantes (fls. 421/428).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 435/439), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 448/453).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

Os réus estão sendo processados porque, consoante a denúncia de fls. 95/96, em 16 de agosto de 2023, por volta de 08h50min, em um viaduto situado na avenida dos Trabalhadores, n. 100, Jardim Marília, Salto/SP, agindo em concurso de pessoas, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para si ou para outrem, 1 (uma) placa de bronze avaliada em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), de propriedade da Prefeitura da Estância Turística de Salto, representada por *Michel Cipriano*.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo o apurado, JONATHAN e SAMANTA decidiram subtrair uma placa de bronze com denominação de um viaduto situado na avenida dos Trabalhadores.

Assim, na data do ocorrido, comungando do mesmo propósito, os denunciados se deslocaram até o local dos fatos munidos de 1 (um) martelo e 1 (uma) talhadeira e subtraíram a referida placa de bronze.

Ocorre que a testemunha Leandro de Assis

Dourado informou à Guarda Civil Municipal que um casal havia furtado uma placa de viaduto na avenida dos Trabalhadores e passou as descrições dos agentes.

JONATHAN e SAMANTA foram localizados em uma rua próxima ao local do furto, ocasião em que ele trazia consigo uma sacola contendo a placa de metal objeto do furto, além do martelo e a talhadeira utilizados para a subtração.

Em razão disso a dupla foi encaminhada à Delegacia de Polícia e a autoridade policial decretou a prisão em flagrante delito”.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), pelo auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 07/08), pelo laudo pericial (fls. 89/70), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

“O réu Jonathan, em sede policial, confessou o furto narrado na denúncia, mas negou que Samanta houvesse realizado o furto com ele (fls. 12). Em Juízo, disse que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, pois a corré Samanta não estava consigo. Afirmou que, uns dias antes, viu que a placa estava presa apenas por um parafuso. No dia dos fatos, arrancava a placa sozinho, com as mãos e sem a ajuda de uma marreta e nem a talhadeira, que estavam na sua bolsa. Disse que, logo que arrancou a placa, já viu a Samanta, a quem conhecia porque ambos usavam drogas e, às vezes, passavam as noites nas ruas. Acrescentou que trabalhava na construção civil com seu tio, e já foi processado antes por roubo e furto.

A ré Samanta, em solo policial, negou o furto. Disse que quem furtou a placa da Prefeitura foi Jonathan, sozinho, e que ela não estava junto com ele quando furtou a placa, pois apenas estava indo com ele para venderem a placa, com o fim de comprarem drogas para consumirem juntos (fls. 13). Em Juízo, tornou a negar o furto. Disse que estava indo embora para a casa da sua mãe, vinda do Marília, pois tinha passado a noite fora, usando crack, e o réu a chamou para ir com ele vender a placa no ferro velho, para poderem usar droga. Afirmou que não ajudou Jonathan a arrancar a placa e que só o encontrou após os fatos, quando o corréu já estava com a placa, batendo o martelo para arrancá-la, e então o atendeu e ficou ali até ele tirar rapidamente a placa. Disse que nunca foi processada antes e que, desde que foi presa, não consumiu mais drogas e quer "mudar tudo".

Michel Cipriano, guará municipal, disse que um transeunte viu o casal arrancando a placa de bronze chumbada na parede do viaduto, e os avisou. Quando chegaram, a placa já tinha sido arrancada. Diligenciaram pelo bairro e os encontraram com uma sacola ou mochila, dentro da qual estaria a placa. O réu, de pronto, quis assumir a responsabilidade sozinho, mas o

transeunte que tinha noticiado o furto, compareceu à Delegacia, e tornou a afirmar que havia visto, tanto o réu, como a ré, buscando retirar a placa do viaduto, onde estava chumbada. Esclareceu que o viaduto fica na entrada do bairro Rondon, mesmo bairro em que os réus foram encontrados. Esclareceu que a placa era muito pesada e estava sendo carregada pelo réu no momento da abordagem, e que na mochila havia ferramentas para retirada da placa. Ao final, disse que, pelo que lembrava, a mochila com ferramentas estava com a ré, e a sacola com a placa, com o réu.

Daniel João de Oliveira, guarda municipal, prestou depoimento em perfeita consonância com o de seu colega de farda. Afirmou, ainda, que o réu assumiu o furto integralmente, mas foi desmentido pelo transeunte que disse ter visto ambos retirando a placa.

A testemunha Leandro de Assis Dourado disse que estava passando pelo local no momento em que o casal estava arrancando a placa do viaduto, perto do trilho do trem. Eles estavam apenas os dois, o rapaz de bermuda e camiseta e a mulher, de shorts. Afirmou que era tarde e, pelo que percebeu quando estava passando, o réu já tinha conseguido descolar a ponta da placa, e a estava puxando. Disse que tem uma marmoraria em frente ao colégio Prudente de Moraes, e foi o vizinho do seu comércio quem chamou a polícia. Afirmou que foi depor, porque viu o casal arrancando a placa, e que os reconheceu sem sombra de dúvidas na Delegacia” (fls. 368/370).

Eis a prova oral colhida.

Em que pesem as negativas dos apelantes, mormente quanto à participação da corré Samanta, suas versões se encontram desassociadas das demais provas

colhidas.

Isso porque a testemunha Leandro de Assis narrou com precisão a dinâmica dos fatos, asseverando em solo policial e em juízo que presenciou ambos os apelantes arrancando a placa do viaduto.

Corroborando esse depoimento, as testemunhas Michel Cipriano e Daniel João, guardas civis municipais, relataram que foram acionados por um transeunte, o qual informou sobre o furto de uma placa de viaduto cometido por dois indivíduos, um do sexo masculino e outro do sexo feminino. Em diligências nas proximidades, localizaram a dupla com as características fornecidas e, após a abordagem, encontraram em posse dos suspeitos a placa furtada, além de uma mochila contendo ferramentas.

Ressalte-se que as declarações dos guardas civis têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. Nesse sentido:

“(...) 3. Validade dos depoimentos de guardas municipais. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é

chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada” (STJ, HC n. 932.837, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/10/2024).

Como se verifica, além do relato harmônico das testemunhas, a *res furtiva* foi encontrada em posse dos acusados logo após os fatos.

A tentativa de isentar a apelante Samanta de participação não convence, pois a testemunha foi categórica ao afirmar ter presenciado ambos subtraindo a placa.

Além disso, como bem destacou a r. sentença, ainda que se admitisse que a acusada não tenha sido a responsável pela subtração, *“não há dúvidas da participação dela no crime, pois ela estava ao lado do réu, dando-lhe apoio material e moral à execução do delito. A conduta acessória da ré tem relevância penal, pois avalizou e prestou assistência aos atos executórios a que o réu havia se proposto a fazer. Não menos explícita foi a adesão de vontade de Samanta, durante e depois da execução do crime, sempre permanecendo ao lado do*

réu, para que pudessem vender a placa no 'ferro-velho' e, posteriormente, comprarem e consumirem drogas juntos” (fl. 370).

De igual modo, não há como reconhecer a figura do crime impossível, como postula a defesa, tendo em vista que os recorrentes conseguiram deixar o local dos fatos em posse do bem subtraído, não se vislumbrando, assim, a ineficiência do meio escolhido, tampouco a absoluta impropriedade do objeto material do delito.

Corroborando tal entendimento, cita-se a Súmula nº 567 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que *“sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto”*. Ora, se nem mesmo o monitoramento constante dentro de um estabelecimento comercial torna o crime impossível, que dirá de crime praticado em via pública.

Em relação ao pleito defensivo de desclassificação do delito para sua forma tentada, consigno que, no Brasil, adota-se a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, segundo a qual os delitos de furto ou roubo se consumam com a inversão da posse do bem subtraído, independentemente de ser mansa e pacífica.

Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Na mesma esteira:

“(...) o roubo atinge o momento consumativo no exato ponto em que, exercida eficazmente a violência (lato sensu), logra o agente retirar a coisa da esfera de controle imediato do sujeito passivo. Nesta altura (e com inteira desconsideração ao que venha a ocorrer subsequente: ao grau de imperturbabilidade da posse da res, à existência ou não de perseguição e ao seu coeficiente de intensidade etc.) já se têm por consubstanciados todos os elementos da definição legal de roubo” (TACRIM, Ap. no. 1.039.341- Itanhaém; 7a. Câmara, Rel. Juiz Souza Nery; j. 20.2.97; v.u).

Esse também é entendimento adotado por esta 1ª Câmara de Direito Criminal em casos análogos:

“Aliás, atualmente o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao qual se filia esta colenda Câmara, é no sentido de que a infração patrimonial se consuma quando o agente se apodera do produto da subtração, ainda que haja imediata perseguição e não detenha sobre a coisa posse desvigiada e pacífica.” (TJSP; Apelação Criminal 1507998-37.2023.8.26.0228; Relator(a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento:

27/09/2023).

"Tendo em conta que o verbo nuclear do delito em tela é "subtrair", conclui-se que o direito brasileiro adotou no tanto a teoria da apprehensio ou amotio, a qual estabelece que o delito de furto, assim como o de roubo, consuma-se quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que por curto período, e independentemente da posse mansa e tranquila". (TJSP; Apelação Criminal 1523805-34.2022.8.26.0228; Relator(a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/08/2024)

*"Apelação Criminal – furto qualificado – autoria e materialidade comprovadas - **Delito consumado** – **Inversão da posse** – **Teoria da apprehensio** – **Para a consumação do delito de furto basta a mera inversão da posse, ainda que por breve período** – pena bem aplicada – regime semiaberto mais adequado - Recurso provido em parte".* (TJSP; Apelação Criminal 1522029-62.2023.8.26.0228; Relator(a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/02/2024 – grifo nosso).

No caso dos autos, os acusados efetivamente subtraíram a placa e deixaram o local em sua posse, sendo capturados momentos depois em razão da pronta e diligente atuação da Guarda Municipal. Assim, a consumação se deu no exato momento em que o objeto foi retirado do viaduto em que fixado e passou para as mãos dos acusados, não havendo que se falar em mera tentativa.

Portanto, a condenação, nos moldes em que foi proferida, configurava um desfecho inevitável. O mesmo

se aplica à qualificadora de concurso de agentes, uma vez que, como já mencionado, as provas foram categóricas ao demonstrar a atuação conjunta dos apelantes na prática da subtração.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em relação à ré Samanta, a basilar foi estabelecida no patamar mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, as penas assim se consolidaram.

O regime inicial foi fixado em aberto e a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Frise-se que a substituição por multa não se mostra socialmente recomendável porque o tipo penal já prevê a sanção pecuniária cumulativa (STJ - AgRg no HC 580.352/SC, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.06.2020, v.u. e AgRg no HC 462.531/SC, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, j. 23.04.2019, v.u.).

Em relação ao réu Jonathan, reconhecidas duas condenações definitivas distintas em que não houve

decurso do prazo depurador (autos nº 0001417-60.2022.8.26.0526 e 0011657-25.2014.8.26.0526, cf. fls. 37/38), o nobre Magistrado sentenciante valorou uma delas como reincidência e a outra como maus antecedentes. Por essa razão, a basilar foi exasperada em 1/6, resultando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 12 dias-multa.

Verifica-se que o acréscimo está devidamente justificado, lastreado nas particularidades fáticas e nas condições pessoais do recorrente, e não há evidência de desproporcionalidade.

Na segunda fase, em razão da agravante da reincidência, as penas foram elevadas em mais 1/6, resultando em 3 (três) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

Bem afastada também a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista as diversas escusas apresentadas pelo acusado, inclusive quanto à participação da corré Samanta.

A esse respeito, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a confissão qualificada ou parcial até pode ser reconhecida como atenuante, desde que

sirva de fundamento para a condenação¹, o que não se deu na hipótese, tendo em vista que a r. sentença tratou o fato como negado e utilizou da prova testemunha para fundamentar o édito condenatório.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, cabível a manutenção do intermediário fixado na r. sentença hostilizada, a teor do disposto no artigo 33, *caput* e §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista o montante da pena, a reincidência e os maus antecedentes do réu.

Pelos mesmos motivos, bem como considerando que a reincidência é específica (fls. 37/38), impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão de *sursis*, a teor do que preceituam os artigos 44 e 77 do Estatuto Repressivo.

Por fim, não prospera o pleito de

¹ “[...] tratando-se de confissão parcial, qualificada ou retratada em juízo, não se mostra aplicável a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, **salvo quando essa circunstância for efetivamente utilizada como fundamento para a condenação penal, considerada a finalidade do instituto, dentre outras, de facilitar a persecução penal.** (RHC nº 186.084/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Red. do Acórdão Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 07/12/2020, p. 23/03/2021; grifos nossos). [...]” (STF - Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 213.573, STF, 2ª Turma, Rel. André Mendonça, julgado em 20.9.2024, publicado no DJ em 16.10.2024).

afastamento da pena de multa, tendo em vista que se trata de uma das sanções previstas no preceito secundário do tipo penal. Eventual necessidade de parcelamento poderá ser arguida oportunamente, junto ao juízo da execução.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator